

LEI Nº 043/97 de 23 de dezembro de 1.997

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MARILAC-MINAS GERAIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marilac-MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei, regula, em caráter geral ou especial, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal, quanto à aplicação da Legislação Tributária.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 2º - Esta lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre Serviço de Qualquer Natureza;

c) sobre a transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

II - TAXAS

a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao Contribuintes ou postos à sua disposição.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo 1.º - A obrigação principal surge com ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2.º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 5.º - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art. 6.º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devem conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força desse artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários Públicos deste Município, a divulgação, por Servidores Municipais, de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 8º - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configura obrigação principal.

Art. 10 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato e existentes os seus efeitos a situação de fato, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 11 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir o tributo.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Sujeito Passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 13 - Sujeito passivo da obrigação acessória é o obrigado às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 14 - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 15 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em Lei dando lugar à referida obrigação.

Art. 16 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se pessoa natural sujeita à medida que importem a privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 17 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo 1.º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que der origem à obrigação.

Parágrafo 2.º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 18 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente surgidas até a referida data.

Art. 19 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a Contribuição de Melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

IV - pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO VII

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 21 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 22 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados em excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IX

RESPONSABILIDADES POR INFRAÇÕES

Art. 23 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 24 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações concetuidas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no Art. 21, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 25 - A responsabilidade é exclusiva pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - Para os efeitos desta lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 27 - Compete ao órgão da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento às normas da Legislação Tributária.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 28 - Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas Municipais, quando solicitados, deverão ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

Art. 29 - As autoridades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato do exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 30 - No caso de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecidos.

Art. 31 - Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas especiais baixadas para esse fim, por Decreto.

SEÇÃO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 33 - Constitui Dívida Ativa a proveniente de créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 34 - O termo de Inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo a que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A Certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 35 - A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Parágrafo 1.º - A inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa sujeita o devedor à multa de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do crédito.

Parágrafo 2.º - O termo da Inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual ou eletrônico.

Parágrafo 3.º - A fluência de multa de mora não exclui para os efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art. 36 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Art. 34 desta Lei ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de 1.ª instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao Sujeito Passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 37 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída.

Art. 38 - A cobrança da Dívida Ativa será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente;
- II - por via judicial - quando processada pelo órgão jurídico.

Parágrafo 1.º - A autoridade administrativa promoverá cobrança amigável para pagamento da Dívida Ativa, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por qualquer outros meios de comunicação individual ou coletiva, inclusive através de notificação extrajudicial. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

Parágrafo 2.º - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de Dívida Ativa, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixado para os respectivos vencimentos.

Parágrafo 3.º - O parcelamento de crédito tributário em prazo não superior a 90 (noventa) dias, interromperá a atualização monetária na data de concessão do mesmo.

Parágrafo 4.º - O não recolhimento de qualquer parcela, no prazo fixado para o pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

Parágrafo 5.º - A Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, conterá os elementos no artigo 34 desta Lei.

Parágrafo 6.º - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para a cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão, encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 39 - Ressalvando os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa e da correção monetária.

Art. 40 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução de multa e correção monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

SEÇÃO III

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 41 - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para os créditos com a Fazenda Nacional.

Art. 42 - Quando se tratar de débito ainda não constituído, cujo pagamento vier a ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte e antes do início de qualquer procedimento fiscal, a atualização monetária incidirá com 50% (cinquenta por cento) de redução.

SEÇÃO IV DA RESTITUIÇÃO

Art. 43 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.

SEÇÃO V DA DECADÊNCIA

Art. 44 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previstos, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao Sujeito Passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 45 - O direito da Fazenda Pública Municipal exigir o pagamento do crédito fiscal devidamente constituído prescreve em 05 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação, feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VII

DA TRANSAÇÃO

Art. 46 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o PREFEITO MUNICIPAL, que poderá delegar essa competência ao Chefe do Departamento Municipal de Finanças e/ou ao Assessor Jurídico deste Município.

SEÇÃO VIII

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 47 - A prova de quitação dos tributos municipais é feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do Interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio Fiscal e ramo de negócio ou atividade indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Primeiro - A Certidão Negativa terá validade de 06 (seis) meses, partir da data de sua emissão.

Parágrafo Segundo - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrega do requerimento na repartição.

Art. 48 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de quitação, quando conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 49 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se trata de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 50 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 51 - São competentes para decidir:

I - em primeira instância, o Chefe do Departamento Municipal de Finanças;

II - em segunda instância, a Junta de Recursos Fiscais;

Art. 52 - As decisões redigidas com simplicidade e clareza, concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado, impugnado ou recursado.

Art. 53 - O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Parágrafo Único - As impugnações e recursos não terão efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção monetária.

SEÇÃO II

DO CHEFE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Artº. 54 - Compete ao Chefe do Departamento Municipal de Finanças julgar, em primeira instância, processos administrativos tributários que versem sobre:

I - Defesa contra Notificação Preliminar;

II - defesa contra Auto de Infração;

III - reclamação contra lançamento;

IV - reconhecimento de imunidade;

V - restituição;

VI - Consulta Escrita e outros assuntos congêneres.

Parágrafo Segundo - O Chefe do Departamento Municipal de Finanças será assessorado pelo advogado do Município.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Artº. 55 - A Junta de Recursos Fiscais será composta por 03 (TRÊS) membros, com mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos, de livre nomeação do Prefeito Municipal.

Artº. 56 - Um dos membros da Junta de Recursos Fiscais será Presidente e um outro membro, Secretário, também de livre nomeação do Prefeito Municipal, pertencentes ao Quadro da Prefeitura Municipal de Marilac-MG, e será assessorada pelo Advogado do Município.

Artº. 57 - A Junta de Recursos Fiscais funcionará quando for necessário.

Artº. 58 - Compete à Junta de Recursos Fiscais julgar:

I - em segunda Instância, recursos voluntários contra decisões do Chefe do Departamento Municipal de Finanças;

II - em segunda Instância, recurso de ofício interposto pelo Chefe do Departamento Municipal de Finanças;

III - em segunda Instância, recurso referente à consulta escrita;

IV - originariamente, recursos de revista.

Artº. 59 - Compete ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais:

I - presidir as sessões da Junta;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;

III - determinar diligências;

IV - assinar as decisões da Junta;

V - proferir voto de qualidade.

Artº. 60 - São atribuições dos membros da Junta de Recursos Fiscais:

I - examinar os processos e sobre eles apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito, juntos ou separadamente, se houver divergência nos votos;

II - comparecer às sessões da Junta e participar dos debates para esclarecimentos;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligências necessárias;

IV - proferir o voto, na ordem estabelecida.

Artº. 61 - Compete ao Secretário da Junta de Recursos Fiscais:

I - secretariar os trabalhos das reuniões plenárias;

II - secretariar os trabalhos da Junta;

Artº. 62 - Compete ao Advogado que assessora a Junta de Recursos Fiscais:

I - examinar os recursos, antes de submetidos a julgamento, emitindo parecer por escrito;

II - assistir às sessões da Junta, do Pleno e participar dos debates para esclarecimentos;

III - proceder a sustentação oral, quando necessário;

IV - requerer ao Presidente da Junta as diligências necessárias.

Artº. 63 - Recebido o recurso, no dia útil seguinte será aberto vista ao Advogado, por 03 (três) dias, para exame e apresentação de parecer por escrito, ou requerer diligências, ao Presidente da Junta.

Artº. 64 - Após o parecer do Advogado, o processo será distribuído a um dos membros da Junta que funcionará como relator, que fará seu relatório dentro de 05 (cinco) dias úteis, ou requererá diligência ao Presidente da Junta

Artº. 65 - As repartições terão o prazo de 03 (três) dias para prestarem esclarecimentos, bem como o contribuinte.

Parágrafo Único - Se o contribuinte não prestar esclarecimentos no prazo estabelecido neste artigo, o recurso será julgado deserto.

Artº. 66 - Estando o processo devidamente instruído, o Presidente da Junta marcará o Julgamento ou a realização de diligências.

Artº. 67 - É facultado aos demais membros da Junta pedir vista do processo pelo prazo de 02 (dois) dias.

Artº. 68 - As decisões serão tomadas por maioria de votos.

SEÇÃO IV

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 69 - Dar-se-á a reclamação contra lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art. 70 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá recorrer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Chefe do Departamento Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

SEÇÃO V

DA CONSULTA

Art. 71 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

Parágrafo 1.º - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma lúcida e objetiva.

Parágrafo 2.º - A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Chefe do Departamento Municipal de Finanças, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la.

Parágrafo 3.º - Se o processo de consulta depender de diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.

Art. 72 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 73 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formuladas:

I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixem dúvidas quanto a sua interpretação;

II - sobre a matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo Único - Não caberá consulta sobre o contribuinte que estiver sob ação fiscal, ou inscrito em Dívida Ativa.

Art. 74 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondida pela autoridade competente.

Art. 75 - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente é obrigado adotar o entendimento nela contido, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer para a Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO VI

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 76 - A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.

Parágrafo 1.º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á Auto de Infração.

Parágrafo 2.º - A recusa da ciência pelo notificado, dará margem à autuação.

Art. 77 - Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Art. 78 - São competentes para notificar, os integrantes da área do Departamento Municipal de Finanças.

SEÇÃO VII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 79 - As infrações às disposições desta Lei e seus regulamentos, serão apurados através de auto de infração.

Parágrafo 1.º - O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do atuado, a discriminação clara e precisa do fato, a indicação dos dispositivos infringidos, o local, dia e hora da lavratura, o endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços, se for o caso. Ao atuado dar-se-á cópia do auto, com o "ciente" na primeira via.

Parágrafo 2.º - As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

Parágrafo 3.º - A assinatura do atuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 80 - No caso de desacato, será lavrado ato assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 81 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao atuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhado de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator, que será fixado no lugar de costume na Prefeitura Municipal.

Art. 82 - A intimação presume-se feita:

I - quanto pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for este omitido, 20 (vinte) dias após a entrega da carta no correio.

III - quando por edital, esgotados os 20 (vinte) dias de prazo.

SEÇÃO VIII

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 83 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder exame e diligência, lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão além do mais que possa interessar, as datas, inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1.º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação de infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos à mão ou à máquina, e inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

Parágrafo 2.º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recebido no original.

Parágrafo 3.º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

SEÇÃO IX

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 84 - O autuado poderá impugnar o lançamento de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

Parágrafo 1.º - A impugnação será formulada por petição ao Chefe do Departamento Municipal de Finanças.

Parágrafo 2.º - Na impugnação o autuado alegará toda a matéria que entender útil indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

SEÇÃO X

DO RECURSO A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 85 - Da decisão da impugnação contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do ato.

Art. 86 - A Junta de Recursos Fiscais, proferirá sua decisão dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do processo pelo relator.

Parágrafo 1.º - O prazo previsto no Caput deste artigo, poderá ser renovado quando o processo depender de diligências.

Parágrafo 2.º - Enquanto o processo estiver em diligências, poderá, o recorrente, juntar documentos ou provas.

Parágrafo 3.º - O atuado e o atuante poderão representar-se nas reuniões da Junta, quer pessoalmente ou através de advogados, sendo-lhes facultado o uso da palavra após a leitura do relatório, por 10 (dez) Minutos.

SEÇÃO XI

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 87 - A decisão que concluir pela improcedência total ou parcial do ato reclamado impugnado ou recursado, conterà obrigatoriamente recurso de ofício à segunda instância, sempre que:

I - das decisões de Primeira Instância contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, caberá obrigatoriamente recursos à Junta de Recursos Fiscais, sempre que a importância em litígio exceder 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência, competindo ao Chefe do Departamento Municipal de Finanças o recurso de ofício e não o fazendo dentro de 05 (cinco) dias, da data da ciência, o autor da ação fiscal;

SEÇÃO XII

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 88 - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal, quando:

I - proferido por autoridade incompetente;

II - fundado em prova falsa ou em vício processual insanável.

Parágrafo Único - O recurso de revisão será interposto à Junta de Recursos Fiscais dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, através do órgão prolator.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - O cadastro fiscal compreende:

I - o cadastro imobiliários;

II - o cadastro de indústria, comércio e produtores;

III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 90 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de cadastro geral do contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 91 - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir neste Município, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as agravam, e dos elementos que permitem a exacta apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou imunidade.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIO, PRODUTORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 92 - O cadastro de indústria, comércio e produtores, compreende os estabelecimentos destas atividades, existentes nos limites do território municipal.

Art. 93 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atividades de prestação de serviços nos limites do território municipal.

TÍTULO III

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 94 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localização na Zona Urbana do Município.

Parágrafo 1.º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela que existam, pelo menos dois dos melhoramentos, abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de Ensino Fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros de imóvel considerado.

Parágrafo 2.º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Art. 95 - Contribuinte do imposto, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto e de uso de habitação.

DA BASE IMPONÍVEL E DA ALÍQUOTA

Art. 96 - A base imponible do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor do bem alcançado pela tributação.

Art. 97 - A apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos constantes da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções aplicados aos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1.º - Apuração dos valores venais dos imóveis:

ÍNDICE DE DEPRECIÇÃO DE TERRENO - ID

- O índice de depreciação (ID) será a soma dos índices definidos pelas SEGUINTEs CARACTERÍSTICAS DO TERRENO:

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>ÍNDICE</u>
1 - Esquina	0,30
2 - encravado	0,20
3 - Meio de Quadra	0,25
3 - Toda a Quadra	0,35

<u>TOPOGRAFIA</u>	<u>ÍNDICE</u>
1 - Active	0,20
2 - Declive	0,20
3 - Horizontal	0,30

<u>NÍVEL</u>	<u>ÍNDICE</u>
1- Ao Nível	0,20
2 - Acima	0,10
3 - Abaixo	0,10

<u>Nº. DE FRENTES</u>	<u>ÍNDICE</u>
1 - 01 Frente	0,20
2 - 02 Frentes	0,25
3 - 03 Frentes	0,30
4 - Mais de 04 Frentes	0,35

<u>SOLO</u>	<u>ÍNDICE</u>
1 - Normal	0,20
2 - Rochoso	0,10
3 - Arenoso	0,05
4 - Alagadiço	0,05

NÚMERO DE PONTOS DA EDIFICAÇÃO

- O número de pontos (NP) depende das características da edificação e será a soma dos pontos definidos na tabela abaixo:

CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO

PONTOS

A - INST. ELÉTRICA

1 - Sem	00
2 - Externa	02
3 - Semi-Embutida	03
4 - Embutida	04

B - INST. SANITÁRIA

1 - Sem	00
2 - Externa	02
3 - interna	03
4 - Mais de uma	04

C - COBERTURA

1 - Palha	00
2 - Zinco	04
3 - Alumínio	06
4 - Laje	05
5 - Amianto	07
6 - Cerâmica	08
7 - Especial	09

D - ESQUADRIAS

1 - Sem	00
2 - Rústica	01
3 - Madeira	04
4 - Ferro	06
5 - Alumínio	08
6 - Especial	09

E - PISO

1 - Terra	00
2 - Tijolo	02
3 - Cimento	03
4 - Taco	06
5 - Cerâmica	07
6 - Madeira	05
7 - Especial	10

F - ESTRUTURA

1 - Adobe	01
2 - Madeira	04
3 - Mista	05
4 - Tijolo	06

5 - Concreto	07
6 - Metálica	08
G - REVESTIMENTO INTERNO	
1 - Sem	00
2 - Reboco	02
3 - Especial	04
H - REVESTIMENTO EXTERNO	
1 - Sem	00
2 - Reboco	06
3 - Especial	08
I - ACABAMENTO INTERNO	
1 - Sem revest.	00
2 - Caiação	02
3 - Pintura	04
4 - Mat. Cerâmico	05
5 - Especial	06
J - ACABAMENTO EXTERNO	
1 - Sem	00
2 - Caiação	02
3 - Pintura	04
4 - Mat. Cerâmico	05
5 - Especial	06
L - FORRO	
1 - Sem	00
2 - Madeira	02
3 - Laje	03
4 - Gesso	04
5 - Especial	05

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

- O índice de depreciação do Imóvel (ID) será definido em função de sua conservação, observada a tabela:

1 - Ótima	1,0
2 - Boa	1,0
3 - Regular	0,7
4 - Má	0,5
5 - Péssima	0,4

TABELA ÚNICA - ALÍQUOTA DE IPTU (%)

- As alíquotas mencionadas serão definidas pela Tabela Única, conforme padrão de infra estrutura.

A - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

1 - Baixo	0,8%	até R\$ 3,00 o m ²
2 - Médio	1,2%	de R\$ 3,00 a R\$ 4,00 o m ²
3 - Alto	2,0%	acima de 4,00 o m ²

B - IMÓVEIS EDIFICADOS

Categoria de área construída / m ²	Residenciais		Não Residenciais	
	Pontuação de acabamento		Pontuação de acabamento	
	Até 40 pts.	Acima de 40 pts.	Até 40 pts.	Acima de 40 pts.
Até 100,99	0,30%	0,40%	0,60%	0,70%
Até 200,9	0,40%	0,50%	0,80%	0,90%
201,00 acima	0,50%	0,60%	0,90%	1,00%

VALOR DE CONSTRUÇÃO / m²

Pontuação de Imóvel	Residencial	Não residencial
Até 40 pts.	R\$ 75,00	R\$ 100,00
Acima de 40 pts.	R\$ 100,00	R\$ 130,00

C - Para obter-se o valor venal do imóvel (VVI), serão observados as características do imóvel e quaisquer outros dados tecnicamente reconhecidos.

D - O valor venal dos imóveis sujeitos a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano será determinado, utilizando-se as informações constantes do Cadastro Técnico Municipal e da Planta de Valores, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VVT = Vm2T \times AT \times ID$$

* Fórmula usada para o cálculo do VVT, quando o lote for vago ou até uma unidade de construção.

$$VVT = \frac{Vm2T \times ID \times A \text{ do sublote} \times AT}{AC \text{ TOTAL}}$$

* Fórmula usada para o cálculo do VVT, quando o lote tiver mais de uma unidade de construção.

$$VVC = AC \times Vm2C \times \frac{ID}{100} \times CE$$

$$VVI = VVT + VVC$$

$$IMPOSTO = VVI \times \text{Alíquota}$$

$$EXERCÍCIO = \text{Imposto} + \text{taxa}$$

ONDE:

VVT = Valor Venal do Terreno

VVC = Valor Venal da Construção

VVI = Valor Venal do Imóvel

Vm2T = Valor do m2 do Terreno

Vm2C = Valor do m2 da Construção

AC = Área Construída

NP = Número de Pontos

ID = Índice de Depreciação

AT = Área do Terreno

CE = Conservação da Edificação

Parágrafo 2.º - O Poder Executivo atualizará os valores do metro quadrado de terreno e construção:

I - Mediante a adoção de índice oficiais de correção monetária.

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizará o imóvel, ou os preços correntes de mercado.

Art. 98 - O Município manterá planta de valores imobiliários, elaborado por Comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, que observará o disposto no artigo anterior e no regulamento desta Lei, principalmente para atualização do Valor do Metro Quadrado do Terreno - Vm2T, do Valor do Metro Quadrado da Construção - Vm2C e da classificação dos imóveis não edificados.

Art. 99 - Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de, pelo menos, 02 (dois) dos serviços indicados no Parágrafo 1.º do Art. 82 desta Lei, bem como sejam localizados na área central do distrito sede deste Município, nos termos desta lei, terão a sua alíquota, conforme o caso, acrescida, progressivamente, de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 5% (cinco por cento), aplicados sobre o valor venal do bem alcançado pela tributação, na forma do Art. 84 desta Lei.

Parágrafo 1.º - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo, serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

Parágrafo 2.º - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que se trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de correspondente.

Parágrafo 3.º - A paralisação da obra por prazo superior a 3 (três) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

Art. 100 - É considerado imóvel sem edificação, para efeito de incidência do imposto, a existência de:

I - prédios em construção até a data de sua ocupação;

II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza temporária;

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 101 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento, dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através de outra.

Art. 102 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - de ofício:

a) através do auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 103 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóveis edificados ou não;

II - modificações de uso;

III - mudanças de endereços para entrega de notificações ou substituição de responsáveis ou procuradores;

IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 104 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer mensalmente, ao Órgão da Fazenda Municipal relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados por escritura definitiva, mencionando quadra e lote, bem como o valor da venda e registro em Cartório, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 105 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas apenas para efeitos fiscais.

Art. 106 - O lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, até o último dia de janeiro do exercício fiscal, com base na situação factícia e jurídica existente, mediante aviso colocado à disposição no órgão fazendário municipal, do qual será informada a população, por editais afixados na Prefeitura Municipal.

Art. 107 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1.º - Na hipótese de condomínios indivisos, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

Parágrafo 2.º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 108 - A arrecadação do imposto far-se-á até 30 de maio de cada exercício.

Parágrafo Único - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal alterar o prazo de pagamento do imposto, fixando por decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

Art. 109 - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de 15% (Quinze por cento) sobre o respectivo imposto.

Art. 110 - O imposto poderá ser parcelado em até 03 vezes.

Parágrafo Único - Mediante Decreto, anualmente, o Prefeito Municipal determinará o número de prestações que poderá ser dividido o imposto, levando em conta o valor a ser pago.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 111 - Constituem infrações às normas do Imposto Predial e Territorial Urbana toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 112 - As infrações a esta Lei, relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de benefício.

SUB-SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 113 - Por inobservância das disposições atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão impostas as seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração.

Art. 114 - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo e fora do parcelamento, com as seguintes variações:

I - de 5% (cinco por cento) por atraso até 60 (sessenta) dias;

II - de 10% (dez por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

Art. 115 - As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência, nos casos de :

A) deixar de comunicar a aquisição do imóvel;

B) deixar de comunicar quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário.

II - de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Referência, nos casos de :

A) deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

Parágrafo 1.º - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.

Parágrafo 2.º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Art. 119 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 120 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviços:

- a) a do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento o do domicílio do prestador;
- c) no caso de construção civil, onde se efetuar a prestação.

Art. 121 - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

Parágrafo Único - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através elementos tais como:

B) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária.

III - de 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência, nos casos de:

A) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

B) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.

IV - de 90 (noventa) Unidades Fiscais de Referência, nos casos de :

A) instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;

B) fornecer por escrito ao Fisco, dados ou informações inverídicas.

Parágrafo 1.º - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo 2.º - Não se considera denúncia espontânea a apresentação após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

SUB-SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 116 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber crédito de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contratos, receber licenças ou certidões.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei.

SUB-SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO

Art. 117 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 118 - Fica suspenso o pagamento do Imposto relativo a imóvel declarado de utilização pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

- a) locação de imóveis;
- b) propaganda ou publicidade;
- c) consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador;
- d) utilização de local fornecido pelo contratante.

Art. 122 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 123 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1.º - Por preço do serviço será considerada a importância recebida pelo prestador a qualquer título.

Parágrafo 2.º - Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.

Parágrafo 3.º - Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.

Art. 124 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância para a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 125 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 do artigo 131, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já tributados pelo imposto.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se apurar os materiais fornecidos, deduzir-se-á 30% (trinta por cento) a esse título.

Art. 126 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 50, 85, 87, 88 e 89, do artigo 128, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 112 calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo 1.º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;

b) sócios não habilitados ao exercício de atividade correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;

c) sócio pessoa jurídica.

Parágrafo 2.º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equiparem.

Art. 127 - Para efeito deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza;

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado, todo aquele que realiza trabalho ou ocupação, intelectual (científica, técnica ou artística), e nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal compreendendo todo aquele que não sendo portador de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que :

A) utilizar mais de 05 (cinco) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta, dos serviços por eles prestados;

B) não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviços do Município.

SEÇÃO II

DA LISTA DE SERVIÇOS E DA ALÍQUOTA

Art. 128 - O imposto será pago tendo base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços (P/S), ou alíquota fixa por ano, vinculada à Unidades Fiscais de Referência, como segue:

SERVIÇOS

**ALÍQUOTA
PROPORCIONAL OU FIXA**

- 01) Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres 40,00 UFIR
- 02) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, congêneres 2% P/S
- 03) Bancos de sangue, de leite, pele, olhos, sêmen e congêneres 2% P/S
- 04) Enfermeiros, protéticos (prótese dentária)..... 10,00 UFIR
- 05) Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através do plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados 2% P/S
- 06) Plano de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano 2% P/S
- 07) Médicos veterinários 20,00 UFIR
- 08) Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres 2% P/S
- 09) Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais 2% P/S
- 10) Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres..... 1,00 UFIR
- 11) Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas congêneres..... 30,00 UFIR
- 12) Varrição, coleta, remoção incineração de lixo 2% P/S
- 13) Limpeza e dragagem de rios e canais 2% P/S
- 14) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins..... 2% P/S
- 15) Desinfecção, imunização, higienização, desratização congêneres..... 2% P/S

- 16) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos..... 2% P/S
- 17) Incineração de resíduos quaisquer 2% P/S
- 18) Saneamento ambiental e congêneres..... 2% P/S
- 19) Assistência Técnica.....2% P/S
- 20) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica-financeira ou administrativa..... 2% P/S
- 21) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica-financeira ou administrativa..... 2% P/S
- 22) Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza 2% P/S
- 23) Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres..... 30,00 UFIR
- 24) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas 2% P/S
- 25) Traduções e interpretações 2% P/S
- 26) Avaliação de bens 2% P/S
- 27) Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres 2% P/S
- 28) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza 2% P/S
- 29) Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia 2% P/S
- 30) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestadores de serviços, fora do local da prestação que fica sujeito ao ICMS 3% P/S
- 31) Demolição 3% P/S

- 32) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados dos serviços, fora do local da prestação de serviços que fica sujeito ao ICMS)..... 3% P/S
- 33) Florestamento e Reflorestamento 2% P/S
- 34) Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres 2% P/S
- 35) Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS) 2% P/S
- 36) Raspagem, calafetação, polimentos, lustração de pisos, paredes e divisórias 1% P/S
- 37) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza..... 3% P/S
- 38) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres..... 2% P/S
- 39) Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS) 2% P/S
- 40) Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios 2% P/S
- 41) Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária..... 2% P/S
- 42) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"), (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 2% P/S
- 43) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres 2% P/S
- 44) Despachantes 20,00 UFIR
- 45) Leilão 2% P/S

- 46) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres..... 30,00 UFIR
- 47) Vigilância ou segurança de pessoas e bens 2% P/S
- 48) Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município 2% P/S
- 49) Diversões Públicas:
- a) Cinemas, "taxi dancings" e congêneres 40,00 UFIR
- b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos 40,00 UFIR
- c) Exposições, com cobrança de ingressos 40,00 UFIR
- d) Bailes "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio 40,00 UFIR
- e) Jogos eletrônicos 30,00 UFIR
- f) Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio e pela televisão 20,0 UFIR
- g) Execução de música, individualmente ou por conjunto 30,00 UFIR
- 50) Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios 20,00 UFIR
- 51) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)..... 40,00 UFIR
- 52) Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes..... 30,00 UFIR
- 53) Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora 2% P/S
- 54) Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução..... 20,00 UFIR
- 55) Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres 2% P/S

- 56) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço 2% P/S
- 57) Oficinas Mecânicas (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS) 30,00 UFIR
- 58) Recauchutagem ou regeneração, remendos de pneus e câmaras de ar, para o usuário final 20,00 UFIR
- 59) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização, inclusive veículos 30,00 UFIR
- 60) Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado 2% P/S
- 61) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..... 2% P/S
- 62) Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido 2% P/S
- 63) Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, planta ou desenho 20,00 UFIR
- 64) Gráficas..... 40,00 UFIR
- 65) Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil... 2% P/S
- 66) Funerárias 30,00 UFIR
- 67) Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avlamento 10,00 UFIR
- 68) Tinturaria e lavanderia 2% P/S
- 69) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados 2% P/S
- 70) Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais

materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)..... **2% P/S**

71) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão)..... **2% P/S**

72) Advogados **20,00 UFIR**

73) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos **20,00 UFIR**

74) Dentistas **30,00 UFIR**

75) Economistas **20,00 UFIR**

76) Psicólogos **20,00 UFIR**

77) Assistentes Sociais **15,00 UFIR**

78) Relações Públicas **20,00 UFIR**

79) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de Cheques; administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros , inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento a Instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços) ... **100,00 UFIR**

80) Transporte de natureza estritamente municipal **40,00 UFIR**

81) Hotéis, pensões e congêneres **30,00 UFIR**

82) Motéis **100,00 UFIR**

83) Distribuição de Bens de terceiros em representação de qualquer natureza **20,00 UFIR**

84) Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados:

a) quando prestados por empresa **50,00 UFIR**

b) quando por pessoa física **20,00 UFIR**